



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088205-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que são agravantes IVAN EWERTON MONTANARO e VANESSA ROSA SALUSTIANO MONTANARO, é agravada MARIANGELA ALVARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto Nº: 49625
AGR. NSTR.: 2088205-97.2025.8.26.0000(PROCESSO DIGITAL)
Comarca: SUMARÉ (2ª VARA CÍVEL)
JUIZ: ANDRÉ PEREIRA DE SOUZA
AGTE.: IVAN EWERTON MONTANARO E OUTRO
AGDO.: MARIANGELA ALVARES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, alegando nulidade do título executivo por irregularidade na assinatura de testemunha e coação na assinatura do contrato. Insurgência contra multa por litigância de má-fé e indeferimento de desbloqueio de valores de caráter alimentar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a nulidade do título executivo por irregularidade na assinatura de testemunha, a validade da alegação de coação, a impenhorabilidade dos valores bloqueados e a aplicação de multa por litigância de má-fé.

III. Razões de Decidir

3. A questão relativa à coação para assinatura do título já anteriormente analisada, operando-se preclusão em relação a tal matéria 4. A nulidade do título executivo não se sustenta, pois a certeza do ajuste pode ser corroborada por outros elementos dos autos, com mitigação da obrigação de assinatura de duas testemunhas, conforme jurisprudência do STJ.

5. Não há documentação idônea que comprove a impenhorabilidade dos valores bloqueados, devendo o bloqueio ser mantido.

6. A aplicação de multa por litigância de má-fé não se justifica, pois não há prova de dolo processual por parte dos agravantes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação por litigância de má-fé.

Tese de julgamento: 1. A nulidade do título executivo por irregularidade na assinatura de testemunha não se sustenta quando a certeza do ajuste é comprovada por outros meios.

2. A impenhorabilidade de valores deve ser comprovada por documentação idônea. 3. A litigância de má-fé requer prova clara de dolo processual.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 507; art. 833, X.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp 2.331.288/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 21/08/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2040574-60.2025.8.26.0000, Rel. Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 06/05/2025.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 144/146 dos autos de origem, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos ora agravantes.

Pleiteiam os agravantes a reforma da decisão. Afirmam, em síntese, que o título executivo é nulo por conta de irregularidade na assinatura de uma das testemunhas, que seria advogado e sócio ligado à exequente. Afirmam que a presunção de interesse do advogado é absoluta e que, portanto, o título carece da necessária higidez, devendo ser acolhida a exceção sob tal aspecto, com a extinção da medida executiva. Aduzem, ainda, que foram coagidos pela agravada a assinar contrato em valor muito superior ao efetivamente devido. Insurgem-se contra a imposição de multa por litigância de má-fé e, por fim, contra o indeferimento do desbloqueio de valores em nome dos agravantes que possuem caráter alimentar e, ademais, são inferiores ao teto do art. 833, X, do CPC, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso processado sem efeito suspensivo, sem contraminuta, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Inicialmente, pontue-se que a questão relativa à coação e cobrança de valores acima do efetivamente devido, como anotado pelo juízo *a quo*, já foi decidida anteriormente e não mais cabe discussão acerca de tal matéria, operando-se preclusão *pro judicato*, nos termos do art. 507 do CPC.

No que diz respeito à nulidade do título executivo por suposta irregularidade na assinatura de uma das testemunhas, agiu com correção o juízo *a quo* ao rejeitar tal pretensão porquanto, independente de tratar-se ou não de nulidade de algibeira e ainda que não se considere como válida a assinatura de uma das

testemunhas, fato é que tudo isto não inviabiliza o título quando se tem a certeza do ajuste, como no caso em comento.

A propósito, já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que “a jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que “excepcionalmente, quando a certeza acerca da existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo, ou no próprio contexto dos autos, a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular pode ser mitigada” (AgInt no AREsp n. 2.331.288/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).” (AgInt no AREsp n. 2.640.297/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

Quanto à impenhorabilidade dos valores em nome dos agravantes, não há documentação idônea nos autos para demonstrar que tais valores se destinariam à subsistência dos executados, como garantia do mínimo existencial, razão pela qual deve o bloqueio ser mantido.

Neste sentido, já foi decidido por esta Câmara:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora on line. Conta poupança. Inexistência de documentação idônea que comprove a impenhorabilidade da verba. Ausentes elementos que comprovem o intuito de poupar. Não carreado extrato bancário da conta constrita. Aplicação do art. 833, X do CPC. Afastada. Penhorabilidade verificada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2040574-60.2025.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 06/05/2025; Data de Registro: 06/05/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu o desbloqueio de ativos financeiros titularizados pelos executados - Dispensado o contraditório recursal - IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS - Pedido de EFEITO SUSPENSIVO submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - Pretensão de reforma - DESCABIMENTO - Ausência de comprovação da necessidade da verba constrita para manutenção do sustento dos agravantes, sendo que a singela alegação de impenhorabilidade de valores fundada no art. 833, X, do CPC, combinada com o entendimento extensivo adotado pelo C.STJ, não é capaz, por si só,

de reconhecer a impenhorabilidade de valores automaticamente - Precedentes deste E. TJSP - Regra, outrossim, que não se aplica às Pessoas Jurídicas - Preceito legal que se destina a garantia do mínimo existencial à pessoa física - Precedentes do E. STJ - Não é válido o desbloqueio do valor penhorado, somente em razão da inexpressividade do montante em face de total da dívida - Inaplicabilidade no artigo 836 do CPC - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - Valor que poderá integrar a somatória do crédito exequendo - Alegação de que a manutenção de penhora inviabilizaria o pagamento dos salários que não foi comprovada - Ausência de indicação de meios eficazes e menos onerosos para a satisfação do crédito - Ausência de comprovação de que a verba estaria acobertada pelo manto da impenhorabilidade - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2124239-71.2025.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025)

Por fim, a decisão merece mínimo reparo, apenas no que diz respeito à aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

Certo é que a má-fé deve ser demonstrada de forma clara, devendo ser comprovado que a parte esteja agindo imbuída de dolo processual.

Na espécie, não se vislumbram elementos que caracterizem a litigância de má-fé da autora.

Registre-se que a pena de litigância de má-fé não se aplica à parte que ingressa em juízo para pedir prestação jurisdicional ainda que improcedente, uma vez que a Constituição assegura o direito de ação, no caso exercido, sem abusividade.

A propósito anotam Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa¹:

“Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar.”
“A conduta temerária em incidente ou ato processual, a par do elemento subjetivo, verificado no dolo e na culpa grave, pressupõe elemento objetivo, consubstanciado no prejuízo causado à parte adversa (STJ-1ª Turma, Resp 21.549-7- SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 6.10.93, DJU 8.11.93)”

¹ REsp. 76.234-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, apud Theotonio Negrão, CPCLPV, Saraiva, 34ª ed., p. 120, nota 21 ao art. 17

Nesse sentido, confirmam-se os julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Apelação Embargos de terceiro Cerceamento de defesa Inocorrência Desnecessidade da produção de outras provas (...) - Ausência de penhora incidente sobre o veículo que foi de titularidade do executado presunção de boa-fé do terceiro adquirente, ora apelante, que não restou ilidida diante do conjunto probatório produzido nos autos - Precedentes do STJ -Recurso provido neste ponto - **Apelação embargos de terceiro necessidade de afastamento da imposição de pena ao apelante por litigância de má-fé Ausência dos elementos caracterizadores do dolo processual do apelante -Inexistência de prejuízo processual ao apelado.** Recurso provido neste ponto - Sentença reformada - Recurso parcialmente provido.”²

“Declaratória c/c Indenizatória - Inscrição indevida - Comprovação da existência da contratação e utilização de cartão de crédito, inclusive com pagamento de parcelas anteriores - Inocorrência de fraude - Regularidade do débito - Inadimplência configurada - Negativação - Exercício regular de direito - Improcedência e sucumbência exclusiva do autor - Sentença mantida. **Litigância de má-fé Multa e indenização - Não configuração das condutas previstas nos arts. 80 e 81 do CPC (arts. 17 e 18 do CPC/73) - Ausência de prova do efetivo prejuízo sofrido pela apelada - Condenação afastada.** Recurso não provido, com observação.”³

Com efeito, em que pese o entendimento do Juiz de Primeiro grau, não restou demonstrado que os agravantes tenham litigado com dolo processual, pois não foram além de seu direito de ação, não ultrapassando o devido processo legal, nem causou prejuízo processual à agravada (RSTJ 135/187, 146/136).

Acolhe-se parcialmente o recurso, portanto, para o fim de afastar a condenação dos agravantes como litigantes de má-fé, mantidas as demais disposições da decisão sob exame.

3.- Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

² Apelação nº 1004098-31.2015.8.26.0084, Rel. Des. Eduardo Siqueira, j. 13.04.2016.

³ Apelação nº 1017195-37.2017.8.26.0405, Rel. Des. Henrique Rodriguez Clavio, j. 08.03.2018.